

Inquérito Civil: 06.2014.00006571-5

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

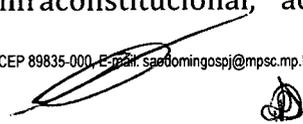
O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por sua Promotoria de Justiça da Comarca de São Domingos, representada pelo Promotor de Justiça Felipe Nery Alberti de Almeida, doravante designado **COMPROMITENTE**; e o **MUNICÍPIO DE GALVÃO** pessoa Jurídica de direito público, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Neri Pedersetti, designado **COMPROMISSÁRIO**, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade da licitação é, por si mesma, um princípio jurídico que vincula a Administração Pública;

CONSIDERANDO que pelo princípio da obrigatoriedade impõe-se que todos os destinatários da Lei de Licitação realizem o procedimento antes de comprarem bens e de contratarem serviços;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República admitiu a criação de ressalva a obrigatoriedade de instalação de procedimento licitatório pela legislação infraconstitucional, ao dispor que



ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública.

CONSIDERANDO, por outro lado, que as possibilidades de se dispensar a licitação encontram-se dispostas, em rol taxativo, no artigo 24 da Lei nº. 8.666/1993 e, segundo leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, elas podem ser divididas em quatro categorias: a) em razão do pequeno valor; b) em razão de situações excepcionais; c) em razão do objeto; d) em razão da pessoa.

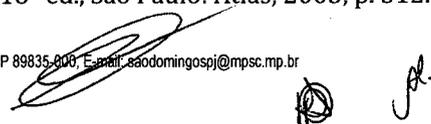
CONSIDERANDO que, com relação as compras de pequeno valor, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não é o único critério a ser utilizado para definir a possibilidade de dispensa de licitação, sendo fundamental que *não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez* (artigo 24, II, da Lei nº. 8.666/1993, *in fine*);

CONSIDERANDO que as contratações de serviços e compras que são feitas cotidianamente pela Administração Pública devem ser tidas como parte de um todo, não se reputando lícito que se analise dia a dia as suas necessidades e, a partir desse entendimento, dispense a licitação para adquirir bens ou serviços cujo valor unitário é inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

CONSIDERANDO que na instrução dos Inquéritos Civis nºs. 06.2014.00006571-5 e 06.2014.00004552-0 constatou-se que o Município de Galvão vinha decidindo pela realização de instauração de procedimento licitatório exclusivamente com base no valor do objeto a ser adquirido, ou seja, se o valor do bem era inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a licitação era dispensada, e, caso fosse superior, o procedimento licitatório é iniciado;

CONSIDERANDO, por fim, a autorização para lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, como previsto no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85; artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000; e artigos 19 e seguintes do Ato nº 335/2014/PGJ;

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 16ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 312.



RESOLVEM formalizar **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes cláusulas:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª - Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a adequação do Município de Galvão aos ditames da Lei nº. 8.666/1993 (Lei de Licitações) na realização de compras e contratações de serviços, notadamente para não mais dispensar a licitação nos casos que não se amoldem aos previstos no artigo 24 da Lei nº. 8.666/1993.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA 2ª - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a adequar a sua conduta e não mais dispensar a licitação nos casos que não se amoldem aos previstos no artigo 24 da Lei nº. 8.666/1993, notadamente aqueles que se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.

CLÁUSULA 3ª - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a submeter **todos** os servidores que laboram no setor de licitações e de compras a curso de aprimoramento e atualização acerca das regras impostas pela lei de licitações, especialmente as diretrizes que devem ser observadas no momento de contratar obras e serviços;

Parágrafo único: O COMPROMISSÁRIO deverá dar publicidade e ciência a todos os servidores que laboram no setor de licitações e compras, bem como a todos os Secretarios Municipais.

CLÁUSULA 4ª - O COMPROMISSÁRIO se compromete a manter um setor único de licitações, o qual será o responsável pela análise das compras e contratações de serviços, ficando afastada qualquer interpretação no sentido de

que a quantia para dispensa de licitação possa ser feita individualmente por cada Secretaria Municipal.

CLÁUSULA 5ª O COMPROMISSÁRIO compromete-se a apresentar documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações ora assumidas, no prazo de 90 (noventa dias), contados da assinatura do presente termo de ajustamento de conduta;

DAS MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DO PRESENTE TERMO

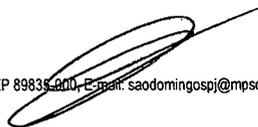
CLÁUSULA 6ª - O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), exigível enquanto durar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso. A multa será recolhida ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, criado pelo Decreto nº. 1.047/87;

Parágrafo único: Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 7ª - O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta contra os Compromissários, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

CLÁUSULA 8ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por

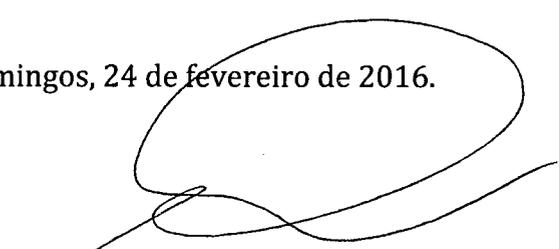


objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 9ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, em 2 (duas) vias de igual teor, que será anexado ao Inquérito Civil nº 06.2014.00006571-5.

São Domingos, 24 de fevereiro de 2016.



Felipe Nery Alberti de Almeida
Promotor de Justiça

Neri Pedersetti
Compromissário

Testemunhas:



Daiana Pessoa da Silva
CPF 040.397.069-51



Alana Scheffer Witter dos Santos
CPF 086.523.509-70